

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

RELATÓRIO Nº 11/2024	UF: GO
INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Educação.	
ASSUNTO: XV Encontro Estadual da UNCME Goiás.	
DATA: 04/09/2024.	EMIÇÃO EM: 05/09/2024.

Relatório do XV Encontro da UNCME Goiás

Nos dias 29 e 30 de agosto de 2024, aconteceu na capital de nosso Estado, o XV Encontro Estadual da UNCME Goiás com o tema: Desafios e possibilidades para o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Educação na perspectiva dos Fóruns e Conselhos de Educação e em suas relações com os demais órgãos dos sistemas educativos e de controle. O referido encontro foi dividido por mesas, com seus respectivos assuntos, a seguir faremos alguns apontamentos que consideramos de muita relevância para a continuação do bom trabalho que vem sendo desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, sendo eles:

- **Educação Infantil- Demandas e possibilidades para o atendimento da Educação Infantil:** Programas, lista de espera, critério de priorização, concepções e parâmetros de qualidade.

Desta mesa queremos destacar os seguintes pontos: Relevância da divulgação e transparência da lista de espera e critérios de atendimento que devem ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para o atendimento das crianças nesta faixa etária; divulgação da Carta aberta referente a Educação infantil que esclarece a importância de que todas as crianças de 0 a 6 anos (primeira infância) estejam frequentando as instituições educacionais; Parecer CNE/CEB nº 02/2024 (ainda não homologado), que trata das diretrizes operacionais nacionais de qualidade da educação infantil.

- **Processo de Inclusão de Pessoas com Deficiência, Altas Habilidades/ Superdotação:** Dentro deste assunto destacamos a importância dos parâmetros estabelecidos no Parecer CNE/CEB nº 50/2023 (ainda não homologado), a relevância de adotar-se critérios quanto ao avanço dos estudantes com Altas Habilidades/ Superdotação, e a necessidade do enriquecimento curricular para atender sua especificidade; ressaltou-se ainda a importância do preenchimento do Plano Educacional Individualizado pelo professor regente do estudante e que nos casos onde se faz necessário que seja disponibilizado o profissional de apoio, este deverá cumprir suas funções e não as

tarefas dos estudantes especiais. Quando portador de altas habilidades/superdotação, é de suma importância que o estudante não "pule" etapas (avançar série), mas que também seja preparada uma adequação curricular (enriquecimento curricular) de forma a estimular o seu aprendizado. Foi explicado sobre a ABA (Análise Aplicada do Comportamento) deve ser avaliada, planejada e orientada por um profissional clínico, é uma ciência trabalhada com metodologias e que toda instituição precisa elaborar um protocolo de conduta para momentos de crise dos estudantes com TEA.

- Planos Municipais pela Primeira Infância: Articulação e elaboração.

O Pacto está disponível na plataforma [portal.tce.go.gov.br/comitê goiano do pacto nacional da primeira infância](http://portal.tce.go.gov.br/comitê_goiano_do_pacto_nacional_da_primeira_infancia), a adesão ao Plano Municipal pela Primeira Infância, será até o dia 31/12/2024, a plataforma traz informações relevantes sobre o Pacto pela Primeira Infância, este envolve as secretarias municipais de Assistência Social, Saúde e Educação.

- Educação de Jovens e Adultos- demandas e possibilidades para os órgãos normativo e executivo. Busca Ativa Escolar (adesão e alimentação da plataforma).

Desta mesa destacamos o Pacto pela Superação do Analfabetismo e Qualificação na Educação de Jovens e Adultos, que os municípios tiveram adesão voluntária até 12/08/2024; ressaltou-se a importância do Fórum Goiano pela Educação de Jovens e Adultos na busca de soluções para os diversos problemas enfrentados por esta modalidade da Educação Básica e foi feito o convite aos interessados para que participem como membros ativos deste fórum, nas reuniões que acontecem de mensalmente de forma on-line, onde a participação pode ser requisitada pelo e-mail: paranhos@ufg.br, endereço virtual do professor Rones; a partir de 2025 serão disponibilizados livros didáticos para a modalidade EJA; falou-se ainda da Plataforma Busca Ativa Escolar implementado pelo UNICEF, e que tem sido de grande valia para os municípios, não só nesta modalidade, como nas demais. Salientou-se o funcionamento da plataforma evidenciando que os casos de evasão registrados são acompanhados durante um ano para efetiva superação da situação informada. Todas as informações sobre a EJA ao longo dos anos estão no site <https://dadoseducacionais.c3sl.ufpr.br>.

- Política para uma Escola Integral em Tempo Integral-Análise, aprovação, implementação, acompanhamento.

Destacou-se que a Educação em Tempo Integral é meta do PME e deve ser implementado no município inclusive com a criação pela SME de uma equipe técnica

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

para atuar no programa, ressaltando a importância de se entender o programa como uma unidade, não devendo separar parte diversificada e obrigatória. Abordou-se a importância da adesão ao programa para o ciclo 2024/2025, sendo estabelecido o prazo final de adesão em 31/10/2024, a Portaria nº 48/2024 define o cronograma com todas as fases; ressaltou-se a importância da instituição de normativas no município neste sentido, a fim de garantir educação de qualidade, podendo ser através de decreto, portaria ou lei, lembramos que o CME aprovou a Resolução nº 122/2023, neste sentido, mas além da referida resolução, faz-se necessário a instituição de normativa do executivo.

- Aperfeiçoamento ou criação das Leis de Sistemas/ Conselhos articulada com a criação do Fórum Municipal de Educação.

Foi esclarecido sobre a importância da criação da Lei do Sistema e do Conselho Municipal de Educação, sendo que nestes quesitos o município de Cristalina é pioneiro, pautou-se também na atuação do Fórum Municipal de Educação, que é um dos articuladores dos assuntos da Educação, inclusive do Plano Municipal de Educação, no qual deve participar ativamente de todas as fases, da elaboração, implantação e monitoramento, entre outras pautas importantes da Educação do município.

Tivemos ainda a oportunidade de participarmos de mesas de interesse/ oficinas, nas quais destacamos os assuntos tratados:

1. Conselhos de Acompanhamento e Controle Social dos Fundos da Educação (FUNDEB) e Fundo Municipal de Educação: A operacionalização do trabalho dos Conselhos do FUNDEB: Análise de balancetes, elaboração de relatórios, indicação de irregularidades. Esta oficina foi mediada pela Auditora de Controle Externo do TCM-GO, senhora Luana, que esclareceu sobre o papel dos Conselheiros (FUNDEB e FME) no sentido da aprovação das prestações de conta, ressaltou sobre as irregularidades que podem ocorrer e que inviabilizam a aprovação da prestação de contas pelos referidos Conselhos. Redarguiu que os Conselheiros deverão receber as prestações de contas, somente após terem passado pelo Controle Interno do município, fato comprovado pela assinatura do responsável pelo setor, discorreu ainda da responsabilidade de aprovação destes Balancetes e que todas as vezes que um fato não encontrar entendimento por parte dos Conselheiros que o fato seja remetido ao gestor da pasta para os esclarecimentos necessários. As prestações de contas deverão ser aprovadas somente

quando os Conselheiros estiverem seguros da veracidade e lisura de todas as contas apresentadas.

2. Referências Legais, documentos, atos normativos e ritos dos Conselhos Municipais de Educação para a execução de suas funções normativas, orientação e acompanhamento, assessoria e processo de regularização das instituições.

Nesta oficina foi explanado sobre a forma de atuação da Assessoria Técnica de um Conselho de Educação, bem como na elaboração de documentos normativos, em sua íntegra. Falou-se muito sobre a importância da expedição do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, e a gravidade de uma instituição funcionar sem o aval deste órgão, ressaltou-se ainda que tal documento é expedido anualmente e como o Corpo de Bombeiros muitas vezes demora-se para a vistoria, atrasam-se o andamento de alguns processos, mas ainda assim, o documento é indispensável para amparar o funcionamento das instituições.

3. Educação Infantil-demandas e possibilidades para os órgãos normativo e executivo: profissionais, espaços, data limite/agrupamentos/seriação, jogos e brincadeiras: Abordou-se de forma geral temática pertinentes à Educação Infantil, a Obrigatoriedade de atendimento de 100% da demanda para agrupamentos de 04 e 05 anos e a necessidade de estabelecer, através de ato normativo (Lei, decreto ou portaria) Critérios de prioridade para atender a demanda anunciada para alunos de 06 meses à 3 anos nas Instituições de Educação Infantil, atendendo ao que está preconizado na LEI nº 14.851, de 3 de maio de 2024, § 3º Os critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas, a serem definidos por cada ente federado, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, deverão, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias. Garantindo a Equidade conforme preconizado na Constituição Federal. Evidenciou-se o exemplo da Lei do Município de Rio Verde – GO (<https://www.rioverde.go.gov.br/servico/lista-de-espera-em-creches-publicas/>). Em relação à abertura de novas turmas na Educação Infantil foi mencionado os benefícios do Programa Brasil Carinhoso, o programa consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congêneres. As transferências aos municípios e ao Distrito Federal são feitas em duas parcelas. Por fim, cabe à SME a criação de um plano de Expansão para o atendimento da demanda manifesta da Educação Infantil.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

Foram tratados ainda dos seguintes assuntos como informes gerais:

1. O papel dos Conselhos Municipais de Educação.
2. Curso para Conselheiros em parceria com a SEDUC.
3. Condicionalidades para complementação do VAAR.
4. Novas alterações na LDB.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; (Redação dada pela Lei nº 14.862, de 2024)

IX - articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste **caput** e no inciso VI do **caput** do art. 11 desta Lei seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores. (Incluído pela Lei nº 14.862, de 2024)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; (Redação dada pela Lei nº 14.862, de 2024)

Art. 81-A. Os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a: (Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)

I - estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino; (Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)

II - mães estudantes lactantes; (Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)

§ 2º O acesso ao regime escolar especial será condicionado à comprovação de que o educando se encontra em uma das situações previstas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo e de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade e a permanência de suas atividades escolares, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)

LEI nº 14.851, de 3 de maio de 2024

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda por vagas de que trata o art. 2º desta Lei, que poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos Municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada. § 1º Os resultados do levantamento da

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

demanda por vagas na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, os métodos utilizados, que considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, como o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DataPrev), o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e o Meu SUS Digital, bem como os prazos concedidos para a realização do levantamento, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda por vagas não atendida na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas, a serem definidos por cada ente federado, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, deverão, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias.

§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

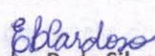
Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vagas em creche na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, o Distrito Federal e cada Município realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública, em cooperação federativa.

5. Planos Municipais de Educação (2º semestre de 2024 e 2025), salientando a importância da atuação do Fórum Municipal de Educação, na avaliação do PME vigente e vislumbrando próximas audiências públicas para a construção do Plano para o próximo decênio.


Denísia Ferreira da Silva

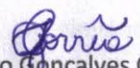
Presidente do CME

Decreto nº 24.230


Eloiza de Lourdes P. da Silva Cardoso

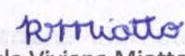
Assessoria Técnica Pedagógica

Portaria nº 05 de 18/01/2021


Tiago Gonçalves Corrêa

Conselheiro Suplente

Representante do CMDCA


Paula Viviana Miotto

Assessoria Técnica Pedagógica

Portaria nº 06 de 18/01/2021